

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGEADO  
GRANDE - ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Pregão Presencial n. 24/2017**

**Processo Administrativo n. 28/2017**

**NEIVA BIESESKI LUNARDI EIRELI EPP**, devidamente qualificada no processo em epígrafe, através do seu representante legal, vem, com fulcro na legislação de regência e no edital licitatório, apresentar **RECURSO** em desfavor da decisão datada de 16.08.2017, de lavra da Comissão de Licitações, que inabilitou a recorrente no Pregão Presencial n. 024/2017, expondo e ao final requerendo o que segue:

**I - Das razões do inconformismo**

Conforme se verifica pela simples análise da presente licitação, a ora recorrente venceu a fase de lances, motivo pelo qual o seu envelope que continha a documentação de habilitação foi aberto.



Ao analisar a documentação relativa à habilitação, a D. Comissão de Licitação optou por inabilitar a recorrente, sob o seguinte argumento: a) a licitante/recorrente teria deixado de apresentar o documento constante do item 8.2.11 do Edital, sendo, portanto, inabilitada do certame.

É justamente em face desta decisão que se interpõem o presente inconformismo, no afã de reformá-la, a fim de habilitar a ora recorrente, vez que a decisão da comissão não merece prosperar.

Dito isto, insta asseverar que a empresa cumpriu fielmente os requisitos previstos no Edital Licitatório e na Legislação de Regência.

Explico!

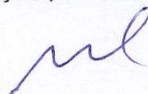
Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, destaca-se que a exigência constante no item 8.2.11 do Edital<sup>1</sup> fere o preceito básico da ampla competição para fins de obtenção da melhor proposta, pois restringe a competitividade e, de igual forma, não guarda qualquer relevância à prestação dos serviços licitados.

Ora, qual é a relevância da restrição imposta?

De qualquer modo, levando-se em consideração que a ora recorrente sagrou-se vencedora em outro processo licitatório, cujo item era idêntico ao desta licitação, o qual é objeto de Mandado de Segurança em tramitação na Comarca de Xaxim, justamente pela ilegalidade cometida pela Comissão de Licitações – inabilitação da recorrente, a empresa buscou junto aos órgãos ambientais a aludida certidão.

---

<sup>1</sup> Item 8.2.11 – Certidão de isenção de licenciamento ambiental de operações, de acordo com a resolução do CONSEMA número 01/2006.



Destarte, “estranhamente”, naquela licitação não havia a exigência constante do item 8.2.11, mesmo as licitações tendo objetos idênticos.

Pois bem, como é de conhecimento mediano, os órgãos públicos não fornecem certidões de forma imediata, sendo que, no presente caso, a FATMA possui tempo **indeterminado** para entregar o documento.

Desta maneira, a fim de não causar prejuízos à sua habilitação, a recorrente apresentou o protocolo realizado junto a FATMA, acompanhado da DARE-SC, comprovando, assim, o efetivo requerimento perante o órgão ambiental.

Tal fato, por si só, já é suficiente para habilitar a recorrente, vez que a demora em disponibilizar a referida certidão se deve única e exclusivamente ao retardamento havido no órgão estadual, de modo que a recorrente não pode ser penalizada por fatos ocasionados por terceiros.

De qualquer modo, antes mesmo da propositura deste recurso, a recorrente foi informada que o órgão estadual emitiu a referida certidão, documento em anexo.

Destarte, a Certidão de Atividade não Constante n. 463188/2017, emitida pela FATMA em 16 de agosto de 2017, comprova que a recorrente cumpre todos os requisitos de habilitação, de modo que a decisão da comissão de licitação merece ser revista, a fim de habilitar a ora recorrente.

Em outras linhas, tem-se que a Administração não pode inabilitar a recorrente pela falta de uma certidão que sequer foi possível retirar junto ao órgão estadual, em virtude de que a empresa cumpriu fielmente o seu mister, tendo realizado a solicitação, contudo, a FATMA disponibilizou a certidão em data posterior a entrega dos envelopes.



Aliado a isso, frisa-se que é a segunda vez que a recorrente vence um processo licitatório no Município de Lajeado Grande - SC, sendo que em ambas as oportunidades for inabilitada por exigências, no mínimo, questionáveis, motivo pelo qual, para que não se tenha a necessidade de propor demandas judiciais para novamente discutir a decisão da Comissão de Licitações, é imperioso que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de habilitar e declarar vencedora do certame a licitante recorrente.

À guisa de arremate, levando-se em consideração as benesses da Lei Complementar n. 123 de 15 de dezembro de 2006, a qual se aplica a recorrente, é certo que a comissão de licitações, antes de inabilitar a licitante, deveria conceder prazo para a juntada da referida certidão.

Até porque, em que pense não se tratar de comprovação de regularidade fiscal, trata-se de certidão emitida por órgão público, de modo que é plenamente válida a concessão do prazo para a juntada do aludido documento.

**Por todo o exposto,** espera-se que o presente inconformismo seja recebido e dado provimento, reformando a decisão da Comissão de Licitações, para o fim de habilitar a licitante recorrente.

Xaxim - SC, 18 de agosto de 2017.



**NEIVA BIESESKI LUNARDI EIRELI EPP**

**CERTIDÃO DE ATIVIDADE NÃO CONSTANTE N. 463188/2017**

O órgão ambiental licenciador: Fundação do Meio Ambiente – FATMA, declara para os devidos fins que **NEIVA BISECKI LUNARDI EIRELLI EPP**, CPF/CNPJ nº **00548486000105**, informou a implantação/operação da atividade **certidão de isenção de licenciamento ambiental de operação para a participação de uma licitação (horas/máquina) para execução de terraplenagem** situado à **AVENIDA AMERICA, 67, CENTRO** no município de, **LAJEADO GRANDE/SC**, em Santa Catarina, o qual não integra a Listagem de Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental, aprovada pelas Resolução CONSEMA nº 01/06 e 13/2012 e suas alterações, portanto não sujeito ao licenciamento ambiental, o que não eximirá o empreendimento ou atividade em atender às demais disposições da legislação ambiental e florestal vigente.

Esta certidão está vinculada à exatidão das informações prestadas pelo empreendedor. O órgão ambiental licenciador poderá, a qualquer momento, exigir o licenciamento ambiental caso verifique discordância entre as informações prestadas e as características reais do empreendimento ou da atividade.

Esta certidão não desobriga o empreendedor a obter, quando couber, as certidões, alvarás, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Caso este documento possua assinatura digital, favor desconsiderar os campos assinatura, local e data.

Local e data

Assinatura e identificação do responsável



Verifique a veracidade das informações usando o QRcode ao lado ou acessando o endereço web : <http://consultas.fatma.sc.gov.br/licenca/certidao>

CPF/CNPJ: 00548486000105

COD. FCEI: 463188